



Licenciado sob uma licença Creative Commons
ISSN 2175-6058
DOI: <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v22i3.1896>

MISTANÁSIA SOCIAL, COVID-19 E DIREITOS HUMANOS: UM TRATADO INTERNACIONAL PARA O ENFRENTAMENTO DAS PANDEMIAS

SOCIAL DEATH, COVID-19 AND HUMAN RIGHTS: AN INTERANTIONAL TREATY TO FACE PANDEMICS

Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro

RESUMO

O risco de relativização dos direitos humanos na pandemia, com a adoção de políticas públicas e de medidas de emergência restritivas, motivou a realização do trabalho que tem como objetivo principal, abordar a contribuição do Sistema Interamericano na preservação dos direitos humanos, diante do estado de exceção vivenciado pela comunidade internacional. O objetivo específico do trabalho, por sua vez, é estabelecer a relação da mistanásia, morte social, com o Covid-19 e com os direitos humanos e refletir se um Tratado Internacional para Futuras Pandemias seria eficaz para garantir justiça social. O artigo abordará a relação entre mistanásia social e Covid-19 para adentrar à análise dos documentos adotados pelos órgãos do Sistema Interamericano e abordará como a teoria do antropoceno, que considera o homem como detentor dos recursos naturais terrestres, se relaciona com a pandemia e com os direitos humanos para refletir sobre a eficácia de referido Tratado Internacional. Nesse sentido, conclui-se que a prevalência dos direitos humanos, em momentos de exceção, e a necessidade de harmonização entre o antropocentrismo e o ecocentrismo são posturas necessárias para os períodos pandêmico e pós-pandêmico, o que justifica a relevância e a importância do tema, desenvolvido no contexto da pandemia, além de revelar a originalidade da abordagem, sob o viés da mistanásia social. Assim, alcançou-se como resultado a constatação de que

respostas embasadas nos direitos humanos, em períodos de exceção, são mais eficazes. Para a concretização dos objetivos do trabalho, o método adotado foi o dedutivo, com a revisão documental, doutrinária e jurisprudencial.

Palavras-chave: Mistanásia social. Pandemia. Direitos humanos.

ABSTRACT

The risk of relativizing human rights in a pandemic, with the adoption of restrictive public policies and emergency measures, motivated this work, which has, as its main objective, to address the contribution of the Inter-American System in the preservation of human rights in the face of the state of exception experienced by the international community. The specific objective of the paper, in turn, is to establish the relationship between mistanasia, social death, with Covid-19 and human rights, and to reflect on whether an International Treaty for Future Pandemics would be effective in ensuring social justice. The article will address the relationship between social misthandling and Covid-19 in order to go into the analysis of the documents adopted by the organs of the Inter-American System, and will address how the theory of the Anthropocene, which considers man as the holder of the earth's natural resources, relates to the pandemic and to human rights in order to reflect on the effectiveness of such an International Treaty. In this sense, we conclude that the prevalence of human rights, in times of exception, and the need for harmonization between anthropocentrism and ecocentrism are necessary positions for the pandemic and post-pandemic periods, which justifies the relevance and importance of the theme, developed in the context of the pandemic, and reveals the originality of the approach, under the bias of social mistanasia. Thus, the result was the verification that responses based on human rights, in periods of exception, are more effective. To achieve the objectives of this work, the deductive method was adopted, with a review of documents, doctrine and jurisprudence.

Keywords: Social death. Pandemic. Human rights.

INTRODUÇÃO

A necessidade de se preservar os direitos humanos tornou-se um grande desafio para a humanidade em tempos pandêmicos, uma vez que os Estados se vêem diante da prerrogativa de adotar (tirar a expressão e

da imposição políticas públicas e medidas de contenção do vírus, o que pode gerar a flexibilização de alguns direitos fundamentais no contexto do Estado Democrático de Direito.

É nesse cenário que a situação das Américas se agrava, uma vez que situam-se num continente fragilizado pela pobreza extrema, com democracias frágeis e com altos índices de violência em suas diversas acepções, inclusive a violência sexual e de gênero.

Nesse cenário, a Organização dos Estados Americanos, por meio de seus principais órgãos, vem adotando Resoluções no sentido de guiar a atuação dos Estados na tomada de decisão, com a principal finalidade de conter o vírus, sem se afastar da perspectiva dos direitos humanos.

Nesse contexto, o objetivo do trabalho é analisar a contribuição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na preservação dos direitos humanos no contexto pandêmico. Por sua vez, o objetivo específico do trabalho é refletir a respeito dos impactos de referidas medidas nos direitos fundamentais dos cidadãos, o que pode acarretar a mistanásia social, ou seja, a morte ruim e desnecessária de pessoas por falta de acesso aos direitos sociais, em especial a saúde, trabalho, alimentação e moradia, dentre outros.

Inicialmente, o artigo analisará o conceito de mistanásia social e sua relação com a teoria do antropoceno, que concebe o homem como verdadeiro e único detentor e destinatário final dos recursos naturais existentes no planeta Terra, o que acarretou um desequilíbrio no sistema Terra, tanto no aspecto físico e natural, como no aspecto social e cultural.

Assim, o artigo analisará a teoria do antropoceno e como a atuação do homem diante dos recursos naturais existentes no Planeta Terra foi determinante para que a humanidade estivesse diante de uma das maiores crises humanitárias vivenciadas pela comunidade internacional. Nesse contexto, o trabalho apresentará o conceito e um breve histórico da teoria do antropoceno, em especial, em sua acepção sócio-cultural para afirmar que existe a necessidade da humanização da era do antropoceno a fim de que a humanidade possa transcender a si mesma e adentrar à era pós-pandêmica melhor do que adentrou na era pandêmica.

Para isso, haverá a reflexão a respeito da harmonização entre o antropocentrismo e o ecocentrismo para se chegar a uma realidade

interseccional no sentido da inserção do homem na coletividade, dentro do contexto dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais e para fomentar a consciência da humanidade em fazer parte de um todo com interesses comuns.

O artigo buscará como resultado a humanização do antropoceno com a prevalência dos direitos humanos, bem como com a relação dos direitos humanos com outros direitos fundamentais como o meio ambiente, no contexto dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, DESCA, vislumbrando-se a relação interseccional entre meio ambiente e direitos humanos.

O método escolhido para o desenvolvimento do artigo foi o dedutivo, com procedimento de revisão documental, doutrinária e jurisprudencial. O método dedutivo partirá das premissas de que deve haver o respeito aos direitos humanos durante a pandemia, de que a pandemia é a doença do antropoceno e de que existe uma relação intrínseca entre direitos humanos e meio ambiente para concluir que as medidas excepcionais de isolamento, distanciamento e de quarentena, bem como de restrição de alguns direitos fundamentais devem ser adotadas em consonância com os direitos humanos.

MISTANÁSIA SOCIAL E COVID-19

O termo mistanásia foi cunhado por Márcio Fábris dos Anjos, teólogo e bioeticista, em 1989 (PESSINI; RICCI, 2017), como a morte miserável, precoce e evitável em nível social e coletivo, ou seja, a morte miserável fora e antes de seu tempo, com sofrimento. É a morte social, tolerada pela sociedade, que descarta pessoas como coisas imprestáveis a qual decorre de uma falha no dever de diligência dos Estados em promover a saúde e o bem-estar de seus cidadãos, levando-os a mortes que poderiam ter sido evitadas.

Pode-se afirmar que existem três categorias de mistanásia (DINIZ, 2006, p. 398): a de doentes que, por motivos políticos, econômicos e sociais não chegam a ser pacientes, por não conseguirem ingressar no sistema de saúde; a de doentes que se tornam vítimas de erro médico e a

de pacientes que são vítimas de práticas ruins por motivos econômicos, científicos ou sociopolíticos.

Assim, pode-se afirmar que existe a mistanásia passiva e a ativa. A passiva, manifesta-se através das três vertentes acima elencadas e a ativa, materializa-se por meio do extermínio de pessoas indesejáveis, conforme ocorreu na Segunda Guerra Mundial, o que se estende para a morte injusta e desnecessária de imigrantes que são deixados sem resgate no Mar Mediterrâneo e, mais recentemente, em Ceuta, que são deixados sem cuidado nos campos de refugiados e que são abandonados no deserto, na fronteira entre o México e os EUA para morrerem por falta de acesso aos meios básicos de subsistência. E, por fim, o que se relaciona com o objeto do artigo, os doentes de COVID-19, que morrem por falta de acesso ao oxigênio, como ocorreu em Manaus, no estado do Amazonas, no Brasil¹.

É importante esclarecer que o tema do artigo se concentra na última modalidade de mistanásia social, ou seja, a que decorre da falta do dever de garantia dos Estados em relação ao cumprimento dos deveres sociais perante seus cidadãos, optando por práticas e ou medidas inadequadas, que levam à morte desnecessária dos cidadãos.

Além disso, o trabalho analisará, de forma interseccional, a mistanásia social em países com grandes desigualdades sociais, com a COVID-19, uma vez que a morte evitável de pessoas tornou-se comum durante a pandemia ocasionada pelo Covid-19, doença desencadeada pelo coronavírus, que atinge, de forma severa, o aparelho respiratório do paciente, podendo levar à morte.

A crise humanitária global atual desencadeou a compreensão de que só existe uma humanidade e criou a consciência de uma comunhão planetária no contexto de uma ordem global cosmopolitizada pela pandemia.

Embora muitos se refiram à pandemia como algo nunca antes vivenciado pela sociedade internacional, a crise não é uma novidade e somente agravou a situação de excepcionalidade a que a população mundial tem se sujeitado (SOUSA SANTOS, 2020).

A respeito, Noam Chomski (2021) afirma que a pandemia foi prevista pelos cientistas muito tempo antes de seu aparecimento e que poderia

ter sido evitada, o que não aconteceu, pois “não há lucro em se evitar uma catástrofe futura”.

A propósito da previsibilidade da pandemia, David Quammen (2020, p. 13) afirma:

“Peter Daszak, presidente da EcoHealth Alliance, uma organização privada de pesquisa com sede em Nova York que estuda as conexões entre saúde humana e vida selvagem, é um dos parceiros de longa data de Shi. ‘Faz quinze anos que estamos avisando sobre esse vírus’, ele me disse na sexta-feira, 17 de janeiro, com uma frustração tranquila. ‘Desde o SARS.’ Ele foi coautor do estudo sobre morcegos e SARS de 2005 e também do artigo de 2017 sobre os múltiplos coronavírus do tipo SARS da caverna de Yunnan.”

Os especialistas já haviam anunciado a pandemia, mas os estados, a sociedade internacional e as organizações internacionais não se mobilizaram para a prevenção, talvez porque isso exigiria rever a relação do homem com a natureza com a promoção do desenvolvimento sustentável, o que poderia impactar de maneira expressiva nos lucros dos países ricos.

Em razão da falta de políticas públicas destinadas à promoção do desenvolvimento sustentável, o homem se apropria dos recursos naturais de forma indiscriminada, destruindo ecossistemas importantes, o que gerou um desequilíbrio ecológico que favoreceu as trocas virais do animal para o ser humano e de humano para humano, em escala pandêmica.

A propósito, Harari (2017, p. 61) afirma que: “A maioria das doenças infecciosas que acometeram as sociedades agrícolas e industriais (como varíola, sarampo e tuberculose) se originou em animais domésticos e passou para os humanos somente após a Revolução Industrial”. Assim, verifica-se que a sociedade global está vivenciando o *spillover* (QUAMMEEN, 2020, p. 46), ou seja, as doenças infecciosas que, inicialmente, atingiam os animais estão alcançando o homem, uma vez que este está se inserindo no ecossistema desses animais, de maneira inadequada.

A complexa relação do homem com a natureza reflete a teoria do antropoceno, que reconhece a superioridade do homem e que gerou um desequilíbrio ecológico, cujas consequências estão sendo verificadas com a pandemia.

A propósito do antropoceno, importante destacar que:

“O Antropoceno está inextricavelmente relacionado a questões sociológicas que dizem respeito ao capitalismo, à guerra, ao poder e à desigualdade em escala global. No entanto, a ciência social permaneceu relativamente silenciosa quanto às principais forças que provocaram essas mudanças históricas na Terra e em como elas deveriam ser interpretadas. Como categoria temporal, o Antropoceno não é apenas uma época natural, mas uma era do tempo humano e histórico.

[...]

A ideia do Antropoceno levanta a questão normativa sobre se os humanos são agora capazes de conceber os meios políticos e tecnológicos necessários para resolver os problemas do Antropoceno. Aqui reside o perigo do antropocentrismo: uma ênfase excessiva nos seres humanos como os senhores do mundo. Por um lado, a noção do Antropoceno, como a Idade dos Humanos, dá aos humanos um lugar especial na história da Terra, mesmo que sejam os agentes de sua destruição. Por outro lado, existe o perigo de que os seres humanos sejam superestimados por serem agentes de ambos, destruição e redenção. Isso negligencia o fato de que, não importando o que os humanos façam, eles não serão capazes de mudar a Terra a não ser por torná-la inabitável, pois a Terra sobreviverá a seus residentes temporários.” (DELANTY, 2018, pp. 379, 381 e 382).

A teoria do Antropoceno propõe a reflexão a respeito da condição humana abrangendo o ser humano e a humanidade, como espécie, e propõe a reflexão a respeito da acepção de humanidade como um todo e não somente sob a perspectiva do mundo desenvolvido. Assim, a teoria do Antropoceno teria como desafio revisitar a relação do homem com a natureza e com todas as demais formas de vida, numa visão decolonial, inserindo tanto o mundo desenvolvido, como o mundo em desenvolvimento e subdesenvolvido, sob a perspectiva das “Epistemologias do Sul” (SOUSA SANTOS, 2009, pp. 23-72), considerando-se toda a humanidade como sujeito de direito.

Referida perspectiva se conecta com as discussões a respeito do desenvolvimento e da globalização, uma vez que o antropoceno está intrinsecamente ligado às questões correlatas ao capitalismo e à desigualdade em escala global.

Desde 1980, à medida que o neoliberalismo passou a se impor como versão dominante do capitalismo e este foi se sujeitando cada vez mais à lógica do lucro, o mundo tem vivido um permanente estado de crise,

que a sociedade internacional não pretende resolver, pois tem o objetivo de continuar legitimando a concentração de riqueza, com o boicote de medidas eficazes para impedir catástrofes iminentes.

Não é por acaso que a sociedade internacional, os estados, as organizações internacionais e os órgãos com poder de decisão não se entendem em relação às soluções globais e cooperadas para os problemas globais, impondo dificuldades e propagando a ideia de crises para fazer avançar o discurso nacionalista, chauvinista e totalitarista em defesa da soberania nacional e das fronteiras, em sua acepção geográfica e territorial. Isso porque construir muros é mais interessante do que estabelecer o diálogo interseccional e multicultural (SOUSA SANTOS, 2009, pp. 23-72) entre os estados, nações, comunidades, culturas e perspectivas diferentes.

Nesse sentido, a preservação da acepção tradicional do conceito de fronteira rende mais atenção dos estados do que a hospitalidade universal, o que fica muito evidente no caso da mobilidade humana que, embora seja um tema de interesse da humanidade (LUBAN, 2004, pp. 85-167), ainda é tratado sob o olhar da securitização das fronteiras, da força e do poder estatal, no contexto tradicional de soberania nacional.

O agravamento da crise a qual a sociedade internacional vem sendo submetida revelou a existência de uma nova acepção do conceito de fronteira, entre o mundo e o vírus, o que representa um perigo para toda a humanidade e, portanto, torna-se interesse de toda comunidade internacional.

Contrariamente ao ideal centrado na consolidação da soberania estatal, a solidariedade internacional deve ser a medida para o enfrentamento da atual crise internacional, com a consciência de que o homem é um ser social, que tem a necessidade de se integrar e de se inserir na comunidade internacional, cosmopolita, global e universal.

Os propósitos deste trabalho não comportam avançar na diferenciação entre os termos internacional, cosmopolita, global e universal, até mesmo porque todos eles têm naturezas jurídicas diversas, mas vale destacar os termos no sentido de desenvolver a ideia de que existe um único planeta e uma única humanidade, interconectados pelos valores éticos que delineiam o contexto de cidadania universal, independentemente de fronteiras nacionais e de espaços regionais.

DIREITOS HUMANOS E PANDEMIA: O REGIME JURÍDICO DECORRENTE DOS DOCUMENTOS ADOTADOS PELO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Com o objetivo de afastar o discurso autoritário e a adoção de medidas emergenciais sem o respeito e a observância dos direitos humanos, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos editou documentos no sentido de guiar a atuação dos Estados em consonância com a Convenção Americana de Direitos Humanos, com outros documentos interamericanos e com os ideais democráticos que permeiam o direito interamericano.

A Resolução nº 01/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos² e a Declaração 01/2020³, da Corte Interamericana de Direitos humanos anunciam a necessidade de respeito aos direitos humanos pelos Estados no contexto pandêmico, principalmente para evitar que estes se valham do discurso do medo para adotar medidas restritivas além do necessário para o enfrentamento da pandemia.

Ciente da possibilidade de haver a violação dos direitos humanos durante a pandemia, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos elaborou a Resolução nº 1/2020 sobre Pandemia e Direitos Humanos nas Américas.

Referida Resolução consigna que as Américas e o mundo enfrentam atualmente uma emergência sanitária global sem precedentes ocasionada pela pandemia decorrente da COVID-19 e que, mesmo diante desse cenário, as medidas de emergência para contenção da disseminação do vírus devem ser embasados nos direitos humanos.

O desrespeito aos direitos humanos por parte dos Estados, no contexto da pandemia do COVID-19, pode afetar o direito à saúde e a integridade pessoal de pessoas e de grupos em situação de vulnerabilidade, acarretando consequências desproporcionais nas Américas, devido aos altos índices de pobreza e de violência generalizada. Referido cenário representa um grande desafio aos Estados, que necessitam observar a prevalência dos direitos humanos nas medidas emergenciais adotadas para minimizar os impactos da pandemia e para conter a disseminação do vírus.

O documento enfatiza que os Estados devem atuar com a devida diligência no sentido de criar políticas públicas destinadas à proteção dos direitos humanos, de acordo com a interpretação decorrente da Convenção Americana de Direitos Humanos, e em e em consonância com os demais documentos que fazem parte do regime jurídico do Sistema Interamericano.

Ademais, as medidas adotadas para a contenção da pandemia devem ter em conta a ideia da interseccionalidade dos direitos humanos, de modo que as regras e os princípios de direitos humanos sejam considerados em sua inteireza, de maneira multidimensional, a exemplo da intrínseca relação entre meio ambiente e direitos humanos, movimento que vem sendo denominado de *greening*.

Além da consideração interseccional dos direitos humanos, as medidas emergenciais excepcionais para a contenção da pandemia devem ser necessárias e proporcionais e devem refletir o dever de garantia dos Estados, ou seja, o dever dos Estados de proporcionar o bem-estar social e o acesso aos direitos fundamentais aos cidadãos sob a sua jurisdição.

No mesmo sentido da prevalência da perspectiva dos direitos humanos, o princípio *pro personae* deve ser o principal fundamento das medidas de emergência adotadas no período de exceção, uma vez que o ser humano deve ser o principal destinatário destas.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos também se posicionou a respeito da postura dos Estados diante da pandemia ressaltando a ideia de que os Estados não podem se furtar ao cumprimento de suas obrigações internacionais e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos devendo assegurar efetiva vigência e proteção aos direitos humanos na resposta à contenção da pandemia.

A Declaração 1/20 da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴, a respeito da relação entre COVID-19 e Direitos Humanos, afirma que os problemas e os desafios pandêmicos devem ser abordados a partir de uma perspectiva de direitos humanos e com respeito às obrigações internacionais dos Estados.

Além disso, o enfrentamento da pandemia deve se dar no contexto do diálogo e da cooperação internacional e regional conjunta, solidária e

transparente. Ademais, as medidas excepcionais devem ser limitadas no tempo, devem observar o princípio da legalidade e devem ser proporcionais.

Os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais também devem ser garantidos a todos sem discriminação, principalmente aos grupos vulneráveis, assim como o direito à vida, à saúde, o princípio da dignidade humana e os princípios bioéticos.

Como foi possível perceber, o momento de exceção experimentado pela comunidade internacional e pelas Américas não autoriza a adoção de medidas de emergência autoritárias e desproporcionais.

O enfrentamento da pandemia pelos Estados Americanos deve observar o princípio da devida diligência, o dever de garantia dos Estados, o princípio da solidariedade e o princípio da cooperação internacional, tendo no princípio *pro personae* o metaprincípio que deve guiar a postura dos Estados no sentido de proporcionar os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais aos indivíduos sob a sua jurisdição.

Referidas medidas devem fomentar, portanto, o Estado de Direito, os princípios democráticos, a plena observância dos instrumentos interamericanos de proteção aos direitos humanos e a jurisprudência do Tribunal Interamericano.

Assim, o estado de exceção vivenciado pela comunidade internacional não autoriza a adoção de medidas autoritárias e desarrazoadas e não pode justificar o retrocesso dos direitos humanos.

Nesse sentido, as medidas de exceção adotadas para a contenção da pandemia não podem refletir o estado espetacular agambeano, ou seja, não podem refletir a tendência de se usar o estado de exceção como paradigma normal dos governos, a fim de que se evite o contato entre os seres humanos para que não haja troca de ideias, troca de informações e reflexões, a ponto de as máquinas substituírem todo o contato – o contágio – entre os seres humanos (AGAMBEN, 2004).

Por essa razão, o Sistema Interamericano, ao editar as mencionadas resolução e declaração, preocupa-se com a criação de um regime jurídico para a adoção das medidas de exceção fundado no primado dos direitos humanos, nos ideais democráticos e na observância dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, uma vez que todo estado de exceção deve ser transitório.

Assim, as medidas excepcionais adotadas pelos Estados para o enfrentamento da pandemia não podem exacerbar a teoria irrestrita do antropoceno, embora devam ser respaldadas pelo princípio *pro personae*. Nesse sentido, é importante analisar a toeira do antropoceno que conduziu a humanidade à pandemia e a necessidade de sua humanização, conforme será feito a seguir.

PANDEMIA: A DOENÇA DO ANTROPOCENO

A atual crise humanitária é consequência da postura da comunidade internacional de viver de forma isolada, vigiando suas fronteiras e concentrando a riqueza angariada com a utilização do excesso de mão-de-obra barata dos países em desenvolvimento e subdesenvolvidos, e é nesse sentido que se pode afirmar que a realidade vivenciada pela humanidade tem intrínseca relação com a teoria da globalização dos riscos.

A materialização da sociedade de risco e da globalização dos riscos (BECK, 2009, pp. 3-22) ficou evidente com as pesquisas desenvolvidas para a produção da vacina contra o COVID-19, que realçou a divisão do mundo entre países centrais e periféricos, consequência da concentração de riqueza nos países ricos e da oferta de mão-de-obra barata, da desigualdade e da discriminação nos países em desenvolvimento e subdesenvolvidos.

Percebe-se, portanto, que os países que desenvolveram a vacina foram os mais ricos, o que parece óbvio, pois são estes países que investem em pesquisa científica em diversas áreas do conhecimento, ao contrário dos países pobres, e o problema concentra-se em compreender como criar políticas públicas e mecanismos para propiciar o desenvolvimento dos países pobres.

Assim, a crise humanitária global é apenas a consequência da globalização dos riscos, delineada por Beck, a qual não surgiu do coronavírus, pois ela já existia como um projeto delineado pelo mundo globalizado, com o objetivo de continuar acentuando a divisão do mundo e a concentração de riquezas nas mãos dos países centrais.

Oportuno salientar que por globalização entende-se: “o processo pelo qual determinada condição ou entidade local consegue estender a

sua influência sobre todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival.” (SOUSA SANTOS, 1996, pp. 105-201).

A atual crise global, portanto, apenas ressalta a onipresença dos mercados que favorecem os poderosos e oprimem os vulneráveis, reafirmando a tríplice vertente: colonialismo – capitalismo – patriarcado. O colonialismo substituído pelo neocolonialismo, novo imperialismo, dependência e racismo; o patriarcado que propagou e alcançou a violência de gênero; e o capitalismo que avançou com a concentração de riquezas, com a extrema desigualdade social, com a ofensa ao direito à vida e com a aceitação das catástrofes ecológicas.

Logo, a atual crise desencadeada pela pandemia reafirma o sofrimento humano causado pela exploração capitalista, pela discriminação racial, pela discriminação de gênero, fortalecendo as desigualdades sociais e a divisão do mundo entre países ricos e países pobres.

Além disso, a pandemia proporcionou a existência de duas vias: o autoritarismo estatal e a potencialização da cidadania, com a prevalência dos direitos fundamentais, e, nesse contexto, a escolha feita pela sociedade internacional por uma das duas vertentes moldará o futuro da humanidade.

É no contexto de exceção justificado pela crise que governos autoritários se utilizam de mecanismos para monitorar pessoas, a pretexto de evitar a disseminação do vírus. Na verdade, o caso *Cambridge Analytica*⁵ demonstrou que tudo isso tem o objetivo de colher dados e informações que serão transformadas em produto de manipulação.

Por outro lado, a escolha da comunidade internacional pode se dar pela potencialização da cidadania, em especial, da cidadania universal, para a promoção da justiça global, com a adoção de políticas públicas compartilhadas pela comunidade internacional para o enfrentamento dos problemas globais, que são de interesse de toda humanidade, como o meio ambiente, a economia global e a saúde global, dentre outros aspectos.

Assim, o desenvolvimento de um plano de ação global para a consolidação do princípio da solidariedade global, com soluções compartilhadas para o enfrentamento da pandemia e da crise econômica, representa um dos maiores desafios da humanidade no ambiente pós-pandêmico, na nova ordem global.

Referida ordem global deve ser baseada nos princípios da fraternidade universal e da solidariedade global e deve conjugar várias espécies de saberes, como expressão da interculturalidade e do multiculturalismo (SOUSA SANTOS, pp. 23-72). Para alcançar o diálogo interseccional entre as nações no sentido de concretizar a dignidade humana.

Nesse contexto, salutar ressaltar o significado de dignidade humana, no pensamento de Flores (2009):

“Essa aproximação material da concepção de dignidade remete-nos aos cinco deveres básicos que devem informar todo compromisso com a ideia de dignidade humana que não tenha intenções colonialistas nem universalistas e que tenha sua atenção fixada sempre na necessidade de abertura dos circuitos de reação cultural: o reconhecimento, o respeito, a reciprocidade, a responsabilidade e a redistribuição.”

A concretização do princípio da dignidade humana, como valor-fonte dos direitos humanos numa sociedade cosmopolitizada, conforme anunciam Beck e Pogge, concentra a real conformação da nova ordem global. Assim, oportuno salientar que, para Pogge, o direito cosmopolita tem os direitos humanos como fundamento, ao passo que Beck delinea a sociedade cosmopolitizada, afirmando que:

“In legal terms, the ethical principle of recognition of others involves a kind of *cosmopolitan law of global risk*. This is no longer merely a matter of hospitality but of the right of the “living side effects” of the risk decisions of others to a say in these decisions. This may sound innocuous but it presupposes a radical reconstruction of existing national and international law. Even if it is only a matter of formulating and imposing minimum standards of this cosmopolitan law of risk, this includes: that “we” and “others” are placed on the same moral and legal footing as regards strategic risk decisions; which presupposes, in turn, that the interests of vulnerable members of other societies are placed on a higher footing than the interests of co-nationals on the basis of a universal human right of inviolability. Global risks produce harms that transcend national borders. Thus cosmopolitan law of risk is possible only if the boundaries of moral and political communities can be redefined so that the others, strangers and outsiders are included in the key decisions which jeopardize and violate their existence and dignity.” (POGGE, 1992, pp. 48-75).

De acordo com as ideias apresentadas, a pandemia propõe a criação de uma consciência da nova globalidade da dignidade humana (BAUMAN, 2017), imperante num planeta cosmopolitizado, com fronteiras porosas, altamente difusas e interdependentes, em harmonia com a condição política de cidadão universal.

A nova ordem global está inserida, atualmente, numa TRIBO GLOBAL (BAUMAN, 2017, p. 72), em que os seres humanos, estados, organizações e outros sujeitos de direito devem viver lado a lado, em paz e em cooperação entre estranhos, pois é improvável que a globalidade imperante seja revertida, o que provoca a reflexão a respeito do redesenho das fronteiras.

A crise global pandêmica revelou a necessidade de se discutir a eficácia das fronteiras, diante da mobilidade do vírus, que atingiu países centrais e periféricos e que não reconhece fronteiras, nem discriminação por origem, raça, opinião política, classe social, o que pode representar um caminho para fomentar a cidadania universal.

Além de ter intrínseca relação com a globalização dos riscos, a pandemia tem conexão com a teoria do antropoceno, a qual considera a espécie humana como centro do mundo e ao mesmo tempo como a causa da escalada global da mudança ambiental, circunstância que deu causa à redução da biodiversidade da Terra.

Assim, a conjugação da globalização hegemônica com a perspectiva exacerbada do antropoceno, que considera o homem ocidental como o detentor dos recursos existentes no Planeta Terra, conduziu a humanidade à pandemia ora vivenciada, o que anuncia os desafios a serem enfrentados pela humanidade na era pós-pandêmica.

Por isso, a humanização do antropoceno não é uma opção, mas sim uma imposição à humanidade, para que haja a sobrevivência harmônica na Terra de todas as espécies de vida, vislumbrando-se a interseccionalidade entre antropocentrismo e antropocentrismo, preconizando-se, portanto, o holismo (DELANTY, 2018, pp. 373-388).

Nesse sentido, os direitos humanos têm o potencial de humanizar o antropoceno, promovendo sua perspectiva humana, considerando-se as suas consequências ecológicas, além de analisar a relação entre a ciência do sistema Terra e a ciência social dos direitos humanos, com

a finalidade de redefinir as liberdades individuais para a promoção da visão humanista do ecocentrismo.

Nesse sentido, Delanty afirma que o antropoceno diz respeito à época em que os seres humanos provocaram uma grande transformação na estrutura física da Terra e na natureza geofísica do sistema Terra o que coincide com a transformação mundial causada pelo capitalismo e pela ocidentalização. Assim o antropoceno está intrinsecamente ligado a questões sociológicas que dizem respeito ao capitalismo, à guerra, ao poder e à desigualdade em escala global.

Além de ser uma categoria temporal, o antropoceno também é uma categoria cultural, um prisma sob o qual as sociedades contemporâneas podem ser interpretadas através da ênfase excessiva nos seres humanos como os senhores do mundo, o que pode dificultar a vida na Terra.

Assim, a resposta ao antropoceno concentra-se no resgate da humanidade como um todo, com força normativa que enfatiza os problemas que não podem ser resolvidos em escala nacional ou regional, anunciando a humanidade como sujeito politizado, ou seja, como sujeito de direito.

O antropoceno, portanto, concebe a espécie humana como centro do mundo, gozando de hegemonia sobre outros seres, titular dos recursos naturais existentes na Terra os quais se destinam a suprir suas necessidades, podendo ser delineado como a perspectiva filosófica que está por detrás da crise ecológica, a qual reflete a época da dominação humana, tendo se tornado a causa da escalada global da mudança climática.

O momento exige, portanto, a humanização do antropoceno (KOTZÉ, 2014, pp. 252-275), com a promoção de uma perspectiva humana e suas consequências ecológicas, com a relação entre a ciência do sistema da Terra e a ciência social dos direitos humanos, com a ressignificação do papel das pessoas no meio ambiente e com o desenvolvimento de institutos jurídicos que estabelecem a mediação entre humanidade e meio ambiente.

Logo, propõe-se a humanização do antropoceno, com a criação de uma nova ética fundada no ecocentrismo, na integridade ecológica, no bem comum e na concepção de direitos além das liberdades individuais, harmonizando-se a visão ecocêntrica com a visão antropocêntrica, para a promoção do desenvolvimento sustentável com a finalidade de refutar

a injustiça ambiental e intergeracional, inerentes ao antropoceno, a fim de que os indivíduos se tornem cidadãos planetários.

Nesse sentido, questiona-se se a elaboração de um novo Tratado Internacional para o Enfrentamento de Pandemias, o qual começa a ser delineado pela comunidade internacional, seria uma solução apta a proporcionar a humanização do antropoceno, conforme será analisado a seguir.

UM TRATADO INTERNACIONAL PARA O ENFRENTAMENTO DAS PANDEMIAS: NECESSIDADE DE HUMANIZAÇÃO DO ANTROPOCENO

A humanização do antropoceno, com base na visão ecoêntrica tornou-se uma discussão central no contexto da pandemia, tendo em vista a necessidade de se harmonizar o antropocentrismo e o ecocentrismo, conforme foi salientado anteriormente.

A pandemia revelou, de fato, a consideração da humanidade como um todo, em sua aceção conjunta, coletiva e sem fronteiras.

Como resposta à consideração da humanidade como um todo, a Organização das Nações Unidas lançou a campanha *We are all in this together*⁶, com o objetivo de propagar o entendimento de que se uma pessoa não estiver segura no Planeta Terra, ninguém estará, ou seja, se não houver cooperação internacional para o enfrentamento da pandemia, nenhum Estado estará livre da crise, uma vez que o vírus não conhece fronteiras.

Assim, é importante ressaltar que é preciso propagar o entendimento de que a humanidade deve avançar na era pós-pandêmica melhor do que entrou na era pandêmica, mas isso exige o comprometimento da comunidade internacional com a prevalência dos direitos humanos, com o respeito ao meio ambiente e com o desenvolvimento sustentável, além de demandar a consciência da responsabilidade intergeracional.

Talvez por conta disso, os Estados decidiram se unir para discutir a elaboração de um Tratado Internacional para o Enfrentamento de Pandemias⁷, iniciativa que merece toda atenção e preocupação da

comunidade internacional, tendo em vista a necessidade de se elaborar um tratado não antropocêntrico e centrado no desenvolvimento sustentável, com uma perspectiva ecológica e não com a propagação da globalização hegemônica e da exacerbação do antropoceno.

Os Estados envolvidos nas discussões sobre o novo tratado entendem que deve haver uma ação política para proteger o mundo de futuras crises de saúde, com a construção de uma governança de saúde global mais robusta para proteger as gerações futuras, o que exige a cooperação internacional, tendo em vista que nenhum Estado é capaz de enfrentar a ameaça de novas pandemias sozinho.

O documento tem o objetivo de prever, prevenir, detectar, avaliar e responder com eficácia às pandemias, de forma coordenada, com o fortalecimento das capacidades nacionais, regionais, mundiais e com resiliência à futuras pandemias.

Referido tratado preconiza a ideia de que o mundo deve se unir como uma comunidade global para a cooperação pacífica além da crise, promovendo-se a saúde como ideal de justiça global, embasado na solidariedade global e na prevalência dos direitos humanos.

Por essa razão, as discussões que nortearão a elaboração de referido tratado devem consignar a necessidade de se vedar mais um tratado antropocêntrico, que continuará enfatizando as desigualdades sociais e a globalização dos riscos, com a divisão do mundo entre países ricos e países pobres.

Assim, o documento em apreço deve ser pautado pelo diálogo e deve legitimar os interesses do lado de cá e do lado de lá da linha abissal a qual divide o mundo entre os que se beneficiam dos lucros e os que suportam os prejuízos.

Na hipótese de referido documento se tornar uma realidade, este deve proporcionar a redução das desigualdades sociais, o amplo acesso à saúde, como medida de justiça global, e ainda deve considerar a situação dos grupos vulneráveis e dos países pobres.

O Tratado em apreço deve, portanto, incentivar a solidariedade entre os seres humanos para conter a pandemia viral, mas, também, a pandemia da pobreza (ZIZEK, 2020), da mistanásia social para evitar que cada vez mais seres humanos estejam em situação de vulnerabilidade.

Além disso, as discussões a respeito do novo tratado devem contribuir para ressignificar o conceito de ser humano inserido dentro do amplo contexto de humanidade com um todo (LUBAN, 2004, pp. 85-167).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia proporcionou a relativização dos direitos humanos sob a justificativa da necessidade de se adotar medidas excepcionais para a contenção do vírus, situação que vem causando a mistanásia social, ou seja, a morte miserável e evitável de muitos seres humanos.

Cientes da intensificação da mistanásia social em tempos de pandemia, os sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos protagonizaram campanhas, resoluções e declarações no sentido de ressaltar a necessidade de manutenção da perspectiva interseccional dos direitos humanos em tempos de pandemia.

Referidos documentos internacionais enfatizaram a necessidade de que as medidas de emergência sejam proporcionais e necessárias e observem a prevalência dos direitos humanos, que sejam limitadas no tempo e que sejam pautadas pelo respeito ao princípio da legalidade.

Com isso, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos contribuiu para a conformação de um regime jurídico interamericano no sentido de viabilizar a prevalência dos direitos humanos em tempos pandêmicos com a finalidade de conduzir a atuação dos Estados-membros.

A pandemia, como doença decorrente da atuação inadequada do homem em relação ao meio ambiente, na era do antropoceno, demanda a atuação diligente dos Estados no sentido de minimizar os efeitos negativos na vida dos seres humanos, em especial das pessoas vulneráveis.

Além disso, a pesquisa realizada confirmou o entendimento de que deve haver a harmonização entre antropoceno e ecoceno, a fim de que haja mais equilíbrio no sistema Terra, com a intersecção entre direitos humanos e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Referida harmonização é uma emergência para a era pós-pandêmica, para evitar que o homem continue se comportando como o único detentor dos recursos naturais existentes no planeta Terra, postura que causou muita pressão e desequilíbrio na natureza desencadeando a pandemia.

A elaboração de um Tratado Internacional para o Enfrentamento de Pandemias deve conciliar o antropocentrismo com o ecocentrismo e preconizar o desenvolvimento sustentável, pois, sem essa perspectiva, referido tratado será apenas mais uma forma de se propagar os efeitos negativos do antropoceno.

Para além da perspectiva antropocêntrica e da solidariedade internacional, referido documento internacional deve protagonizar a ressignificação do conceito e da amplitude de humanidade e de seus interesses.

NOTAS

- ¹ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55856813>. Acesso em: 29 mai. 2021.
- ² Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em 29 mai 2021.
- ³ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_27_2020_port.pdf. Acesso em: 29 mai. 2021.or
- ⁴ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_27_2020_port.pdf. Acesso em: 29 mai. 2021.
- ⁵ Para saber mais sobre o caso, consultar <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>. Acesso em: 22 fev. 2021.
- ⁶ Disponível em: <https://www.un.org/en/un-coronavirus-communications-team/we-are-all-together-human-rights-and-covid-19-response-and>. Acesso em: 29 mai. 2021.
- ⁷ Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/03/1746232>. Acesso em: 29 mai. 2021.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção: [Homo Sacer, II, I]**. 2. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Contágio**. Disponível em <https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-contagio>. Acesso em: 29 mai. 2021.

BAUMAN, Zigmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar. 2005.

BECK, Ulrich. Critical theory of world risk society: a cosmopolitan vision. **Constellations**, vol. 16, n. 01, pp. 3-22, 2009. Disponível em <https://www.e-skop.com/images/UserFiles/Documents/Editor/urlich-beck-cosmopolitan-view.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BOSTROM, Nick. A history of transhumanist thought. **Journal of Evolution and Technology**, vol. 14, Issue 1, pp. 1-25, 2005. Disponível em <https://www.nickbostrom.com/papers/history.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2021.

CIDH. **Resolução no 1/2020: Pandemia e Direitos Humanos nas Américas**, 2020. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2021.

CtIDH. **Declaração 1/2020 de 09 de abril de 2020**. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_27_2020_port.pdf. Acesso em: 29 mai. 2021.

DELANTY, Gerard. Os desafios da globalização e a imaginação cosmopolita: as implicações do Antropoceno. **Revista Sociedade e Estado**, vol. 3, nº 2, Maio/Agosto 2018, pp. 373-388, 2018. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/se/v33n2/0102-6992-se-33-02-00373.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. Más allá de la soberanía y ciudadanía: un constitucionalismo global. **Isonomia. Revista de Teoría y Filosofía del Derecho**. Núm. 9, octubre, 1998, pp. 173-184. Disponível em <http://www.cervantesvirtual.com/obra/ms-all-de-la-soberana-y-la-ciudadana-un-constitucionalismo-global-0/> Acesso em: 20 abr. 2020.

FLORES, Joaquim Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia e outros. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FOUCHER, Michel. Considerações geopolíticas sobre fronteiras contemporâneas. **Revista Geopantanal**, vol. 15, pp. 23-35, jul./dez 2013. Disponível em <https://periodicos.ufms.br/index.php/revgeo/article/view/289>. Acesso em: 18 fev. 2021.

HABERMAS, Jurgen. **A inclusão do outro. Estudos de teoria política**. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens. Uma breve história da humanidade**. 21ª ed. Trad. Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM Editores, 2017.

HUXLEY, Julian. **New bottles for new wine**. London: Chatto & Windus, 1957.

KOTZÉ, LJ. Human rights and the environment in the Anthropocene. **The Anthropocene Review**, vol. 1, n. 3, pp. 252-275, 2014,

doi:10.1177/2053019614547741. Disponível em <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2053019614547741>. Acesso: 09 mai. 2021.

LUBAN, David. A theory of crimes against humanity. **Yale of International Law**, vol. 29, pp. 85-167, 2004. Disponível em <https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1165&context=facpub>. Acesso em: 27 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Covid-19 and Human Rights: we are all in this together**, 2020. Disponível em <https://www.un.org/en/un-coronavirus-communications-team/we-are-all-together-human-rights-and-covid-19-response-and>. Acesso em: 29 de maio de 2021.

PESSINI, Leo; RICCI, Luiz Antônio Lopes. O que entender por Mistanásia? In: GODINHO, Adriano Marteleto; LEITE, George Salomão; DADALTO, Luciana (Coord.). **Tratado Brasileiro sobre o direito fundamental à morte digna**. São Paulo: Almedina, 2017.

QUAMMEN, David. **Contágio. Infecções de origem animal e a evolução das pandemias**. São Paulo: Cia das Letras, 2020

POGGE, Thomas. Cosmopolitanism and Sovereignty. **Ethics**, vol. 103, No. 1, pp. 48-75, The University of Chicago Press. Disponível em <http://www.jstor.org/stable/2381495>. Acesso em: 10 abr. 2019.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Trad. Denise Bottman e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Cia das Letras, 2011.

SMITH, David. L. **Less than human**. New York: St. Martin's Griffin. 1953.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Editora Almedina. 2020.

SOUSA SANTOS, Boaventura. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, pp. 23-72, 2009. Disponível em http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/epistemologias_do_sul_boaventura.pdf. Acesso em: 16 fev. 2021.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural de Direitos Humanos. **Lua Nova Revista de Cultura e Política**, nº 39, vol. 48, pp. 105-201, 1996. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451997000100007&lng=pt&tlng. Acesso em: 29 mai. 2021.

ZIZEK, Slavoj. **A dialética paralisada da pandemia**. Disponível em <https://blogdaboitempo.com.br/2020/07/20/zizek-a-dialetica-paralisada-da-pandemia/>. Acesso em: 29 mai. 2021.

Recebido em: 31 - 8 - 2021

Aprovado em: 17- 8 - 2022

Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro

Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia; Estágio Pós-Doutoral em Direito concluído em 2021 (NOVA/Lisboa), em 2019 (FADUSP) e 2016 (FDUC/Portugal); Doutora e Mestre pela PUC/SP; Pesquisadora Líder do Grupo Biodireito, Bioética e Direitos Humanos/UFU e do Observatório Interamericano e Europeu dos ODS/UFU.

Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito.

Av. João Naves de Ávila, 2121

Santa Mônica, 02033000 - Uberlândia, MG - Brasil

